

## PROJETO DE LEI N.º 212/XVI/1ª

### ALTERA A COMPETÊNCIA PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS AO NÃO PAGAMENTO DE TAXAS DE PORTAGEM

(DÉCIMA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 25/2006, DE 30 DE JUNHO, QUE APROVA O  
REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL ÀS TRANSGRESSÕES OCORRIDAS EM  
MATÉRIA DE INFRAESTRUTURAS RODOVIÁRIAS ONDE SEJA DEVIDO O  
PAGAMENTO DE TAXAS DE PORTAGEM)

#### Exposição de motivos

O Bloco de Esquerda tem defendido a eliminação da cobrança de portagens em autoestradas e vias rápidas, nomeadamente nas ex-SCUT, como uma medida estratégica que assenta nos princípios da solidariedade, da defesa da coesão social, da promoção da melhoria das acessibilidades territoriais, como instrumento essencial de desenvolvimento sustentável e consagração do direito à mobilidade como estruturante de uma democracia moderna. Porém, sucessivos governos e maiorias ou geometrias parlamentares têm impedido que tal se concretizasse.

Mantendo, embora, o Bloco de Esquerda a sua posição de fundo quanto a esta matéria, importa garantir que a lei e o processo de cobrança de portagens se tornem mais justos, mais proporcionais, mais equitativos e que defendam quer o interesse público, quer os direitos e garantias dos cidadãos e cidadãs.

O Bloco de Esquerda entende que este regime sancionatório apresenta problemas não só de ordem adjetiva ou processual, mas também de ordem substantiva.

Como é consabido, a Lei n.º 25/2006 de 30 de junho, que aprovou “o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem”, tem conduzido a enormes injustiças e a um

abuso que, desde há largos anos, tem sido levado a cabo sobre muitas cidadãs e cidadãos no que toca a multas e processos de execução por pequenas dívidas relativas a taxas de portagem não pagas.

Com efeito, o atual regime sancionatório tem-se mostrado completamente injusto, desproporcional e violento e tem conduzido a cobranças absurdas de valores exorbitantes e à aplicação de uma violência fiscal completamente desproporcional, razão pela qual foi já objeto de várias alterações.

São inúmeras as queixas por parte de contribuintes a este respeito, nomeadamente no que diz respeito aos montantes cobrados, à falta de notificação para pagamento por parte das entidades gestoras e concessionárias e à impossibilidade prática de reagir a um processo desta natureza. De salientar que, nos termos do preceituado no artigo 32º, nº 10 da Constituição da República Portuguesa, em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Porém, a discordância do Bloco de Esquerda em relação a este regime sancionatório não se prende exclusivamente com o processo de cobrança e com a violência, desproporcionalidade e vicissitudes que se têm verificado.

Desde logo há que questionar a natureza do crédito relativo ao não pagamento de portagens e a respetiva tipificação como contraordenação.

A Lei Geral Tributária, no seu artigo 1º, nº2, define as relações jurídico tributárias como as que são estabelecidas entre a administração tributária agindo como tal, e as pessoas singulares e coletivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

Considera a atual lei que as concessionárias das autoestradas, apesar de entidades privadas, atuam no exercício de poderes públicos. Porém, tal não significa que os créditos relativos a taxas de portagem, respetivos juros, os custos administrativos e as coimas constituam créditos tributários.

Com efeito, através do contrato de concessão, o Estado, mantendo a propriedade de um bem público, cede o seu uso às concessionárias para que, por um determinado prazo, o explore, nomeadamente cobrando diretamente ao utente as taxas pela utilização das rodovias, montantes estes que constituem uma receita e um benefício económico exclusivo da concessionária.

Significa isto que a relação que se estabelece entre o utente e a concessionária é uma relação jurídica privada, em que o valor cobrado a título de taxas de portagens corresponde ao pagamento ou a uma contraprestação pecuniária, pelo utente, pela utilização da autoestrada. Quer isto dizer que, tratando-se de um crédito privado e não sendo o Estado parte desta relação jurídica, nunca o valor das portagens pode ser considerado como tendo natureza tributária, assim como os respetivos juros de mora.

Neste sentido, questiona-se ainda como pode o não cumprimento de uma obrigação jurídico-privada resultar na prática de uma contraordenação. É que as dívidas entre privados, porque não estão em causa interesses públicos, constituem apenas e só direitos de crédito e mesmo as dívidas ao Estado nem sempre acarretam responsabilidade contraordenacional. Com efeito, neste caso, não se vislumbram quais os valores e interesses públicos ou administrativos é que se pretende proteger com a tipificação do não pagamento de portagens como um ilícito contraordenacional. Na verdade, o que verificamos é que os únicos interesses que se pretende proteger são interesses exclusivamente privados, ou seja, a rápida cobrança pelo Estado de créditos titulados por entidades privadas. Parece, assim, abusivo atribuir ao não pagamento de uma portagem a gravidade inerente a um ilícito contraordenacional, com todas as consequências que um processo desta natureza acarreta.

Ora, o que tem sucedido é que o Estado, não sendo credor destes montantes, movimenta a sua máquina fiscal e atua neste âmbito como um cobrador de entidades privadas, recebendo, a final, uma remuneração correspondente a parte do produto da coima.

Mais, de acordo com a atual lei, as concessionárias, para além de não arcarem com os custos relativos à cobrança daqueles valores, no final do processo de execução recebem não só os valores respeitantes às portagens, juros e custos administrativos, como também recebem uma percentagem do valor das coimas. Fica, assim, por demais evidente que são as concessionárias as únicas entidades que beneficiam deste sistema.

Nesse sentido, e estando em causa relações jurídico-privadas, créditos privados e interesses estritamente privados, devem ser os privados, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a proceder à cobrança daqueles valores.

Entende o Bloco de Esquerda que este sistema não serve o interesse público, nem o Estado nem serve às cidadãs e aos cidadãos, mas sim, e exclusivamente, os interesses das concessionárias, o que é inaceitável.

Acresce que este regime sancionatório tem assoberbado de tal forma a administração tributária com milhares de processos de cobrança de dívidas a concessionários privados, que se torna difícil aplicar os seus recursos noutros objetivos de interesse público, como combate à fraude e à evasão fiscal.

Por todos estes motivos e porque toda esta situação é imoral e tem que ter um ponto final, o Bloco de Esquerda vem, pelo presente projeto de lei, alterar a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, retirando competência ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contraordenação para a instauração e instrução dos processos de contraordenação, bem como para aplicação das respetivas coimas.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho

O artigo 15.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 15.º

(...)

As entidades referidas no n.º 3 do artigo 11.º são competentes para a instauração e instrução dos processos de contraordenação a que se refere a presente lei, incluindo a análise da defesa, a elaboração da proposta de decisão, a notificação da decisão administrativa, bem como a preparação do título executivo”.

### Artigo 3.º

#### Norma Revogatória

São revogados os artigos 17.º-A e 18.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, na sua redação atual.

### Artigo 4.º

#### Norma repristinatória

É repristinado o artigo 18.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho na sua redação originária.

### Artigo 5.º

#### Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor com Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.

Assembleia da República, 17 de julho de 2024.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Fabian Figueiredo; Marisa Matias;

Joana Mortágua; José Soeiro; Mariana Mortágua